

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2025-PERP

Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DAS UNIDADES ESCOLARES DE TEMPO INTEGRAL PERTECENTE A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI/CEARÁ.

MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.782.033/0001-64, com endereço à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Loja Master – Centro, Eusébio/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. MARLON VIDAL ARAÚJO, CPF nº 027.473.723-08, através de seu patrono, que ao final subscreve, **Dr. RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com endereço profissional à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, vem apresentar, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21 e 24 do Decreto nº 10.024/19, Impugnação ao Edital do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2025-PERP, pelo motivos a seguir:

1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifamos e destacamos)



O art. 24 do Decreto nº 10.024/19 determina:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
(Grifamos e destacamos)

Portanto, cabível é a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCIAIS

A impugnante, conforme atividade compatível com o objeto desta licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, Impugnar o edital do processo licitatório supracitado, por identificar exigências e especificações técnicas que acreditamos direcionadas a favorecer determinados fornecedores.

Essa Municipalidade publicou edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2025-PERP, visando à *“AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DAS UNIDADES ESCOLARES DE TEMPO INTEGRAL PERTECENTE A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI/CEARÁ”*.

Passaremos a demonstrar que as exigências referentes à apresentação das Amostras, Fichas e Laudos, bem como, as especificações de alguns dos produtos objeto do Certame em epígrafe, restringem ilegalmente o universo de participantes.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS AMOSTRAS, FICHAS E LAUDOS

Inicialmente vejamos algumas das exigências para a apresentação das Amostras, Fichas Técnicas e Laudos:

25. DA AMOSTRAS

25.1 - Após a fase de lances e análise da(s) proposta(s) bem como os documentos de habilitação o Pregoeiro suspenderá a licitação para a entrega e avaliação das amostras pelo(s) licitante(s) arrematante(s), que deverá seguir aos seguintes procedimentos:

25.1.1 - A(s) licitante(s) classificada em primeiro lugar dos lotes da fase de lances deverá apresentar até o quinto dia útil após a suspensão da licitação, mencionada no subitem 25.1, uma amostra(s) do(s) respectivo(s)



produto(s), para fins de análise e verificação, com o objetivo de atestar a equivalência dos itens ofertados com o pretendido neste edital.

25.1.2 - As amostras deverão ser entregues na Secretaria de Educação, órgão gerenciador, devendo vir nas suas embalagens padronizadas e apropriadas contendo o nome da licitante, o número do pregão e ao Código de Defesa do Consumidor.

25.1.3 – Será exigida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, amostra de todos os produtos (lotes 1,3,4,5,6 e 7) que são:

25.1.3.2 - Apresentar Laudo Microbiológico da amostra de cada item do referido lote. Emitido por laboratório qualificado e acreditado com validade de máximo 12 meses da apresentação das propostas. (Em via original e/ou cópia autenticada).

25.1.3.3 - Apresentar Laudo Físico-químico da amostra de cada item do referido lote. Emitido por laboratório o qualificado e acreditado com validade de máximo 12 meses da apresentação das propostas. Para os produtos isentos de lactose, o laudo físico-químico deverá incluir a análise de lactose. (Em via original e/ou cópia autenticada).

Conforme podemos verificar através das imagens acima, o Licitante provisoriamente declarado vencedor, deverá apresentar as Amostras acompanhadas das Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químico e Microbiológicos (emitidos por laboratório QUALIFICADO e ACREDITADO) no prazo de, apenas, 05 (cinco) dias úteis, exigência esta que inviabiliza a participação de inúmeras empresas que teriam total condições de atender a demanda dessa Municipalidade, tendo em vista que, o prazo para obtenção dos referidos documentos, exige um lapso temporal bem mais amplo.

Embora possa parecer uma exigência legítima buscar um laboratório acreditado e certificado conforme normas federais, na verdade, trata-se de uma irregularidade que compromete o presente processo.

Um Edital de Licitação, como esse de Aracati, é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Sessão de Abertura e, apenas após tal publicização, os potenciais licitantes tomam conhecimento dos seus termos e exigências, ou seja, teoricamente, caso não haja nenhum vazamento de informação de forma privilegiada, todos terão o mesmo prazo para análise e preparação para participação no processo licitatório.

Os laboratórios com menor demanda de tempo para emissão dos Laudos exigidos, solicitam, pelo menos, 10 (dez) dias úteis para sua confecção (considerando laboratórios que não possuem o certificado de acreditação), ou seja, a única forma de se cumprir a exigência, é ter acesso e conhecimento prévio (antes da publicação do Edital) dos termos do Instrumento Convocatório, fato que configuraria uma afronta aos Princípios que regem as Licitações Públicas.



Cabe ressaltar que, o processo licitatório aqui guerreado foi divulgado no dia 26/03/2025, ou seja, mesmo que as empresas interessadas em participar do Certame, enviassem os produtos de seu interesse, no mesmo dia da divulgação do Instrumento Convocatório, para que os laboratórios confeccionassem os Laudos, da forma como estão sendo solicitados, o prazo para obtenção dos referidos documentos já ultrapassaria a data da Sessão de Abertura, deixando evidente que se trata de uma exigência impossível de ser cumprida.

Em nosso Estado, o único laboratório ACREDITADO é o NUTEC, vejamos o prazo para confecção dos Laudos que a referida instituição informa:

Gerência	Área	Solicitação NUCAT Nº	PS Nº
GETEC	NUTEA	29381	23669

INFORMAÇÕES DO CLIENTE

Nome: MV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME	Fone: [REDACTED]
CNPJ/CPF: 31.782.033/0001-64	WhatsApp: [REDACTED]
E-mail: mvcomrep@gmail.com	
Natureza do Serviço: Orçamento de Serviço	

INFORMAÇÕES DO CONTATO

Nome: MARLON VIDAL ARAUJO SÓCIO PROPRIETÁRIO
Fone: [REDACTED]
E-mail: mvcomrep@gmail.com

OBJETIVO

Realizar ensaios físico-químicos e microbiológicos em amostras de alimentos.
--

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Prazo de entrega, provável, até 38 dias úteis, a partir da entrega da amostra/instrumento e abertura da solicitação 29381 pelo Núcleo Central de Atendimento.

Conforme podemos verificar, o NUTEC informa que o prazo para expedição dos LAUDOS é de 38 (trinta e oito) dias úteis, ou seja, muito maior do que as duas horas que constam no Instrumento Convocatório, motivo pelo qual requeremos desde já a revisão do citado lapso temporal.

Forçoso destacar que, a resposta padrão do Municípios para esse tipo de questionamento é de que as empresas possuem acervo de laudos, pois, teoricamente, participam de muitos processos, mas ao afirmarem isso esquecem de um detalhe importante: NEM TODOS OS ITENS QUE CONSTAM NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS SÃO IGUAIS. Um município como Aracati pode estar licitando um tipo de CARNE BOVINA que seja referente ao “COXÃO MOLE”, por exemplo, mas um outro município, ao licitar CARNE BOVINA, pode exigir o fornecimento de



PATINHO, ou seja, dois tipos de carne diferentes, e que, logicamente, os laudos não poderão ser aproveitados.

Nosso objetivo com esta Impugnação é demonstrar que um rigor excessivo desprovido de conteúdo substancial pode limitar o número de concorrentes e comprometer a seleção da melhor proposta.

Caso esta Impugnação seja rejeitada, o que não se espera, solicitamos que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão para verificar os fatos aqui apresentados.

Dando continuidade ao processo e ao Edital, caso inalterado, a contratação futura pode não representar a melhor proposta. Pode ser considerada "vantajosa", mas não necessariamente para os cofres do Poder Público Municipal.

O Relatório de Instrução nº 18 (Processo nº 01677/2022-4 - Município de Aracati) e Relatório de Instrução nº 19 (Processo nº 01386/2022-4 - Município de Barreira) originados do TCE/CE, já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou "DESARRAZOADA OU EXCESSIVA", com a existência de "FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE", vejamos:

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos laudos das amostras do item 11 do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.

22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

(Grifamos e destacamos)

Sobre este assunto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão do TCE/CE entendeu que o curto prazo *"para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo"*, vejamos:

32. Assim, esta **Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter**



algun laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.
(Grifamos e destacamos)

Diante do exposto, é necessário ajustar os parâmetros para julgar as Amostras, exigindo Laudos de Laboratórios Qualificados, em conformidade com os Princípios Constitucionais.

A falta de igualdade de condições para todos os participantes do processo licitatório é inaceitável e o Edital deve ser reformado para evitar gastos desnecessários com uma contratação nula.

Confiamos que o município de Aracati esteja empenhado em fornecer alimentos de alta qualidade aos alunos da sua rede Pública de ensino. Por isso, acreditamos que o Edital deve ser ajustado conforme os pontos aqui mencionados.

3.2. DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS DOS ITENS

Ao analisarmos o Edital, constatamos que, as especificações de alguns itens denotam um indevido direcionamento a determinado produto/marca.

Vejamos as descrições dos itens 4, 5 e 6 do LOTE 1:

04	Orégano desidratado. Folhas de orégano desidratadas, embalagem plástica primária contendo 100g embaladas em saco plástico atóxico. Embalagem deve conter os ingredientes, tabela nutricional, data de
RUA SANTOS DUMONT 1146, FARIAS RE	
 PREFEITURA Aracati CAMINHANDO COM	
	fabricação/manipulação, data de validade e número do lote. Apresentar amostra do produto.

05	Pimenta do reino desidratada. Frutos de pimenta (<i>Piper nigrum</i> L.) desidratados, embalagem plástica primária contendo 100g embaladas em saco plástico atóxico. Embalagem deve conter os ingredientes, tabela nutricional, data de fabricação/manipulação, data de validade e número do lote. Apresentar amostra do produto.
----	--



06	Creme de Cebola. Ingredientes: amido de milho, sal refinado, cebola desidratada granulada e flocos, pimenta branca em grãos, gordura vegetal e óleo essencial de cebola, salsa, louro, aroma de carne, aipo e páprica. Embalagem primária contendo 100g embalada em saco plástico atóxico. Deve conter rótulo com os ingredientes, tabela nutricional, data de fabricação/manipulação, data de validade e número do lote. Apresentar amostra do produto.
----	---

Os produtos destacados acima, possuem uma restrição no tocante a sua gramatura, tendo em vista que poucas marcas utilizam tais parâmetros, fato que poderia ser facilmente resolvido se a cotação fosse realizada em relação ao QUILOGRAMA, mesmo que nos pedidos fossem solicitadas embalagens com tamanhos distintos.

Não existe motivos para que essa Municipalidade não adote, APENAS PARA COTAÇÃO, o valor referente ao QUILOGRAMA, pois tal conduta não causaria qualquer prejuízo, muito pelo contrário, apenas aumentaria o leque de marcas podem atender às necessidades do programa de alimentação escolar.

Vejamos, agora, as exigências dos itens 22, 23 e 25, Lotes 5 e 6:

22	Carne bovina em bifes congelada , obtida do coxão mole cortada em bifes, com gordura máxima 15% e água 3% no máximo. Proveniente de animais sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho vivo, odor característico e aspecto próprio, não amolecida e nem pegajosa. Embalada à vácuo termo formável, em filme de alta barreira, pacote de 01Kg. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, nº do registro no SIF, SIE ou SIM. Rotulagem obrigatória (RDC Nº.360/359 DE 23/12/03, RDC Nº.259 de 20/09/02, RDC Nº.123 de 13/05/04 e E IN Nº 83 anexo II de 21/11/03, LEI Nº10.674). Com validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega. Apresentar amostra do produto	23	Carne bovina moída congelada do tipo músculo , carne bovina congelada e moída em peças, com no máximo 3% de água, 5% de gordura e 3% aponeuroses, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de parasitas e larvas, deve ser isenta de cartilagens. Embalada à vácuo termo formável, em filme de alta barreira, pacote de 01Kg. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, nº do registro no SIF, SIE ou SIM. Rotulagem obrigatória (RDC Nº.360/359 DE 23/12/03, RDC Nº.259 de 20/09/02, RDC Nº.123 de 13/05/04 e e IN Nº 83 anexo II de 21/11/03, LEI Nº10.674). Com validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega. Apresentar amostra do produto
----	---	----	--



25

Pernil suíno em bifés, carne suína congelada, processada e com bifés de aproximadamente 100g. O produto deve ser sem osso, com coloração vermelho-escura, em perfeito estado de conservação, sem odor impróprio ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Embalada à vácuo, termo formável, em filme de alta barreira, pacote de 01Kg. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, nº do registro no SIF, SIE ou SIM. Rotulagem obrigatória (RDC Nº.360/359 DE 23/12/03, RDC Nº.259 de 20/09/02, RDC Nº.123 de 13/05/04 e e IN Nº 83 anexo II de 21/11/03, LEI Nº10.674). Com validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega. Apresentar amostra do produto

As proteínas acima têm suas descrições repetidas nos LOTES 5 E 6, em razão de serem referentes à AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA RESERVADA PARA ME/EPP.

Feita essa observação, as proteínas de origem animal apontadas nas imagens acima, possuem um forte indício de direcionamento para a marca “SABOR DO SERTÃO”, principalmente, ao verificarmos a exigência de embalagens “Embalada à vácuo, termo formável, em filme de alta barreira”, que é a tal da embalagem PET+PE.

Grandes marcas, de renome nacional, como SADIA, FRIBOI, FRIBAL, SWIFIT etc, que teriam plenas condições de satisfazer as exigências de qualquer tipo de alimentação, tanto dos serviços públicos como de restaurantes conceituados, não atendem a especificação do tipo de EMBALAGEM.

Empresas que seguem o maior padrão de qualidade na produção de seus produtos, não seriam boas o suficiente para atender as necessidades da rede municipal de ensino de Aracati?

Sugerimos que essa Municipalidade altere a exigência no tocante à embalagem, exigindo que os licitantes apresentem seus produtos em EMBALAGENS INVIOLADAS e que os itens possuam os SELOS e CERTIFICADOS correspondentes, tendo em vista que dessa forma, além de ampliar o universo de produtos que atenderiam as necessidades do programa de alimentação escolar, o município de Aracati teria a certeza de estar adquirindo alimentos que cumprem os padrões de qualidade e sanitários.

O fato mais grave que encontramos nesse Edital não é apenas o direcionamento para uma marca específica, mas sim o fato de que tais produtos não possuem comercialização livre, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.



A desclassificação do Lote ocorrerá quando algum dos produtos não atender às exigências estipuladas no Edital.

É aí que começa a improbidade e ilegalidade neste tipo de licitação.

Chegamos ao momento crucial da Licitação. Tudo que foi descrito até este ponto culmina na apresentação das Amostras.

A única empresa capaz de adquirir todos os itens de cada lote, incluindo os destacados nessa Peça, e apresentar as amostras exigidas, bem como, providenciar as respectivas Fichas Técnicas e Laudos, será a licitante que teve acesso, de forma estranha e oculta, ao Termo de Referência, antes de sua divulgação.

Todas as demais empresas não terão acesso ao mercado comum e legal para adquirir esses produtos e, posteriormente, apresentar suas amostras no momento adequado.

Consequentemente, tais empresas serão desclassificadas e as licitantes subsequentes, conforme a ordem de classificação dos lances, serão convocadas.

Pretendemos esclarecer os fatos para quem quiser ver. Para quem não quiser, basta concluir no julgamento desta impugnação que "são especificações que atendem ao interesse público" e "foram exigências do corpo técnico desta prefeitura". Sabemos qual interesse está por trás de cada exigência absurda deste processo.

4. DO DIREITO

A legislação brasileira sujeitou o procedimento licitatório aos princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifamos e destacamos)



O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 complementa o dispositivo mencionado anteriormente, acrescentando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifamos e destacamos)

Os dispositivos legais mostram que a Licitação deve seguir os Princípios da Isonomia e Igualdade de Condições para todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório citado viola esses princípios ao impor requisitos que limitam a participação de várias empresas.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição na licitação, assim como qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial. Segue o dispositivo:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifamos e destacamos)

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, já determinou a anulação de certames ao constatar o direcionamento das especificações, conforme demonstrado abaixo:



REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)
(Grifamos e destacamos)

De acordo com Joel de Menezes Nieburh:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**

(Grifamos e destacamos)

Assim, fica evidente que os pontos levantados nesta Impugnação violam dispositivos constitucionais, incluindo o mencionado anteriormente, bem como aqueles estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de disposições infraconstitucionais, considerando que criam obstáculos ao procedimento licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Impugnante solicita ao Pregoeiro(a) que considere o seguinte pedido:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de Impugnação;



- b) Que seja republicado o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2025PERP, escoimados dos vícios apontados e, conseqüentemente, que seja o prazo para apresentação das Amostras, Fichas e Laudos ampliado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, bem como, a revisão e modificação das exigências referentes aos itens destacados nessa Peça Impugnatória, pois, possuem um caráter restritivo ao universo de participantes;
- c) Ressaltamos que todos os pedidos referentes aos produtos apontados no item anterior, sejam considerados também para os produtos destinados a COTA RESERVADA PARA ME/EPP;
- d) Caso essa nobre CPL entenda por manter inalterado os Termos do Instrumento Convocatório, requeremos que seja emitido Parecer assinado pela Responsável Técnica da Alimentação Escolar do Município de Aracati, indicando a base legal e técnica para manutenção das exigências, bem como, que sejam apresentadas TODAS as MARCAS E PRODUTOS utilizados para elaboração do Termo de Referência, tudo como forma de dar transparência ao presente Certame.

Caso os argumentos apresentados não sejam aceitos, este documento será encaminhado aos órgãos de fiscalização e controle, como o Ministério Público, a Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) e Tribunal de Contas do Estado, devido às irregularidades identificadas no processo licitatório em questão.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 06 de abril de 2025.

RENATO
MONTESUMA
LIMA

RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE Nº 18.697

Assinado de forma digital por
RENATO MONTESUMA LIMA
Dados: 2025.04.06 13:53:45
-03'00'

